



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720383/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.959 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente HELIO LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PAGAMENTO DO TRIBUTOS - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE LIDE

Pelo artigo 156, I do CTN o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-004.959 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.720383/2011-14

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$9.592,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Após ciência do lançamento, foi apresentada impugnação (fls. 02 a 05), na qual o contribuinte argumentou que:

“1) A dedução da Previdência Privada pode ser verificada no documento anexado, "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", ano calendário 2007, da fonte pagadora cuja razão social é o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, CNPJ nº 42.288.886/0001- 60, no subitem 03 (Contribuição à Previdência Privada e ao FAPI) do item 3 (Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte). Anexo ainda uma declaração desta fonte pagadora de forma a não deixar dúvidas sobre a dedução apresentada (valor e destino da contribuição) que, espero, seja esclarecedora.

2) As deduções de Despesas Médicas glosadas na Notificação de Lançamento estão sendo reapresentadas com os recibos e as respectivas declarações de cada profissional, indicando o nome do paciente.

3) As despesas médicas deduzidas como plano de saúde e glosadas em R\$ 1.947,30 tem a seguinte explicação: No documento "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", ano calendário 2007, da fonte pagadora cuja razão social é o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, CNPJ nº 42.288.886/0001- 60, no subitem 01 (Despesas Médico - Odo - Hosp.) e no subitem 02 (Reembolso Médico cod 253) do item 6 (Informações Complementares) informam respectivamente os valores despendidos no ano com plano de saúde, que é descontado em folha de pagamento, e com o reembolso das despesas médicas reembolsáveis. Além disso, recebo da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, que administra o plano de saúde da empresa, o documento "Informações Vinculados Eletros-Saúde", também em anexo, que informa o valor pago por cada não dependente.

Assim, o valor de R\$ 1.947,30 a ser deduzido como plano de saúde foi calculado da seguinte forma:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 29/04/2016, no acórdão 09-59.457, às e-fls. 55 a 60, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 64 a 68, no qual alega:

_ Antes, de forma preventiva, no sentido de evitar cobranças executivas, segue em anexo cópia do pagamento do DARF enviado, no valor de R\$ 1.407,04;

- Não posso, entretanto, deixar de contestar a glosa assinalada e tentar novamente expor as minhas razões:

. O plano de saúde em questão (Eletros-Saúde), objeto da glosa, é um plano de saúde fechado para os empregados da empresa onde trabalhava, calculado por cota familiar e, os valores pagos não se alteram pela existência de dependentes;

. Nessa ocasião constavam para o plano como dependentes meu filho (que consta na minha declaração como dependente) e minha companheira (que declara em separado);

. Nesta ocasião, a empresa que permite que familiares não dependentes façam parte do plano de saúde, desde que paguem prêmios extra cota familiar, enviou o valor total dos gastos com o plano, isto é, da cota familiar e de todos os agregados de família do empregado;

. Assim, depois de retirados os valores pagos ao plano pelos meus não dependentes, e de seus respectivos reembolsos médicos que, somente consegui discriminá-los após consulta, conforme anteriormente expus, restou o valor histórico de R\$ 1.947,30. Este foi o valor pago pela cota familiar (R\$ 5.415,17) menos o valor dos meus reembolsos médicos e de meus dependentes (R\$ 3.467,87).

. Anexe, também, uma cópia de parte do regulamento do plano de saúde que dispõe sobre a cota familiar (art. 10 do capítulo V) e que pode ser obtido na íntegra no site www.eletrossaude.com.br;

- Desta forma, a glosa aplicada significa que eu e meus dependentes, através da cota familiar do plano, cujo valor não é desmembrável, não dispêndemos nada com o plano de saúde e tampouco obtivemos reembolsos médicos, o que não é verdade e constitui, a meu ver, uma penalização indevida.

Solicito, portanto, que V. Sas. reconsiderem a glosa realizada e, uma vez demonstrada a improcedência da ação fiscal com o acolhimento do presente recurso, seja cancelado o débito fiscal e devolvido o valor já preventivamente pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/06/2016, e-fls. 63, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/06/2016, e-fls. 64.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A DRJ afastou a autuação referente a dedução indevida de previdência privada e FAPI, como se vê:

No caso em tela, os documentos trazidos junto à impugnação (fls. 14 e 39), quais sejam: comprovante de rendimentos, com indicação de R\$ 17.734,20 a título de "Contribuição à Previdência Privada e ao Fapi", e Declaração, fornecida pela fonte pagadora Eletrobrás, ratificando as informações do comprovante de rendimentos, afastam a motivação do lançamento, sendo hábeis a corroborar a pertinência da dedução pleiteada na DIRPF revisada, já que as mencionadas contribuições estão devidamente comprovadas e dentro dos limites impostos pela legislação.

Assim, com o restabelecimento da dedução sob análise, consequentemente, o(a) interessado(a) deverá ser eximido(a) do recolhimento do imposto de renda suplementar correspondente, no valor de **R\$ 4.876,91** ($=0,275 \times 17.734,20$), bem como de seus respectivos acréscimos legais.

Ainda, a decisão de piso afastou grande parte das glosas com despesas médicas:

À vista do exposto, tem-se que os documentos apresentados pelo interessado junto à impugnação (recibos/declaração/receituário - fls. 17 a 38 e 40 a 46), fornecidos pelos profissionais Henrique Martins da Silveira (dentista), Leila Grassini de Cerqueira (dentista), Hélio Ricardo Cabral de Moura (psicólogo), Tânia Souto Vasconcellos (médica), Ana Líbia Cardozo Pereira (médica), Denise Vianna (médica) e Paulo Roberto Resende Ventura (dentista), afastam a motivação do lançamento por conterem informações quanto aos beneficiários dos serviços prestados. Desta feita, considerando-se a descrição dos fatos da notificação, pela qual não se vislumbra que a autoridade revisora tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo(a) declarante a efetividade da realização das despesas médicas por ele(a) pleiteadas como dedução e, em especial, a efetividade dos pagamentos realizados, deve ser restabelecido, como dedução, o montante de R\$ 15.200,00 ($=1.200,00 + 2.590,00 + 9.500,00 + 560,00 + 410,00 + 870,00 + 70,00$). Consequentemente, o(a) interessado(a) deverá ser eximido(a) do recolhimento do imposto de renda suplementar correspondente, no valor de R\$ 4.180,00 ($=0,275 \times 17.734,20$), bem como de seus respectivos acréscimos legais.

Restou mantida a glosa de despesa médica com o plano de saúde, no importe de A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Os recibos apresentados pelo impugnante são inábeis, pois não cumprem os requisitos do art. 80, §1º, II e III, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda): não identificam o paciente nem contêm o endereço do prestador dos serviços. Ademais, as despesas são exageradas e desproporcionais em relação aos rendimentos declarados pela profissional para que houvesse recebido tal montante de um único cliente. O próprio acesso do contribuinte à sua declaração do imposto de renda e o aparente ajuste do valor declarado pela profissional às despesas em questão apenas reforçam os indícios de inidoneidade destes documentos. Indispensável, portanto, que o interessado comprove a efetiva transferência dos recursos, não bastando documentos de caráter meramente declaratório. A alegação de pagamentos em espécie, inusitados em montantes tão expressivos, não comprova o fato alegado nem supre a necessidade da prova exigida, mesmo porque poderiam ser comprovados os saques bancários dos recursos, compatíveis em datas e valores, utilizados nos alegados pagamentos em espécie.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Contudo, às e-fls. 66 há comprovante de pagamento do montante devido, uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni